



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo nº 003, de 26 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Arthur Henrique, que altera dispositivos da Lei n.º 1.531, de 05 de dezembro de 2013, que cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências. O referido veio a esta relatoria para emissão de parecer no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Analisada a proposição, com base nas competências do art. 79 do RI, nota-se que não afronta lei *stricto sensu*. Quanto à iniciativa, ela não viola o art. 61, § 1º, II da CF/1988.

Destaque-se que esta relatoria fez solicitação de informações ao Proponente, por meio do Ofício nº 014/GABMARCELONUNES/2025, em 27 de março de 2025.

Como resposta, a Casa Civil emitiu o Ofício nº 41172/CCM/2025, de 15 de maio de 2025, o qual traz o Parecer Jurídico nº 041/2025-PROADL, da Procuradoria-Geral do Município, o qual opinou pelo seguinte:

1. Pela impossibilidade de Comissão Interna da Câmara Municipal de Boa Vista solicitar informações e documentos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sem que o respectivo requerimento seja, previamente, submetido à deliberação e aprovação do Plenário daquela Casa Legislativa, conforme expressa determinação do art. 123, §3º, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista;
2. A solicitação de informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que se revista da formalidade e da legitimidade institucional necessárias, deve emanar do Plenário da Câmara Municipal, órgão máximo de deliberação do Poder Legislativo local, sendo o requerimento, após aprovado, usualmente encaminhado pelo Presidente da Câmara.
3. A atuação direta de Comissão Parlamentar, ao suprimir a deliberação plenária para tal finalidade, configura inobservância do devido processo legislativo interno e das normas regimentais que disciplinam a matéria.

A Procuradoria-Geral da CMBV, em 09 de junho de 2025, deu o seguinte despacho nos autos do PLE nº 003/2025, por ocasião da juntada do Ofício nº 41172/CCM/2025/2025:



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**DESPACHO PROJETO DE LEI Nº 03/2025, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

O Projeto de Lei acima referido foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para análise da resposta apresentada pelo Poder Executivo, a qual, em síntese, sustenta a impossibilidade de que Comissões desta Casa Legislativa dirijam solicitações ou requerimentos diretamente ao Chefe do Executivo, sem prévia deliberação do Plenário.

Tal manifestação decorre de ofício expedido por esta Casa, por meio do qual se solicitaram ajustes em Projetos de Lei, com o objetivo de sanar irregularidades apontadas em parecer jurídico anteriormente emitido por esta Procuradoria.

Quanto à atuação deste órgão procuratório, ressalta-se que os autos já contam com os pareceres pertinentes, nos quais foram identificadas eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades que comprometem a regular tramitação das proposições.

No que se refere à alegada exigência de deliberação plenária para o envio de requerimentos por Comissões Legislativas, cumpre esclarecer que tal entendimento não encontra respaldo jurídico. O exercício da função fiscalizatória e instrutória por parte das Comissões prescinde de autorização do Plenário, estando tal prerrogativa devidamente assegurada no art. 72 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre matéria correlata, firmou entendimento no sentido de que o parlamentar, na condição de representante popular e agente fiscalizador, possui o direito subjetivo de obter diretamente do Chefe do Executivo informações e documentos referentes à gestão pública. Ora, se tal prerrogativa é reconhecida ao parlamentar individualmente, não há impedimento para que ela também seja exercida por Comissões permanentes ou temporárias desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, devolvo os Projetos à instância competente para prosseguimento da análise.

Por essa razão, lastreado nos fundamentos técnicos-jurídicos acostados nos autos, fico convencido da sua viabilidade da pretensão.



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Em face da negativa do Poder Executivo em reconhecer o direito de petição deste Relator e o despacho e do despacho da Procuradoria-Geral da CMBV do, discordando da Prefeitura e reconhecendo a legitimidade de exercê-lo, é importante destacar a fonte constitucional do direito ao acesso à informação:

Art. 5º.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifos)

Baseado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Cidadã, o STF firmou a Tese de Repercussão Geral no RE 865401/MG, em que reconhece a legitimidade de parlamentar solicitar informações de gestores públicos sem a necessidade de submeter a petição ao Plenário. A questionada decisão, a qual possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, originou o Tema 832 nos seguintes termos:

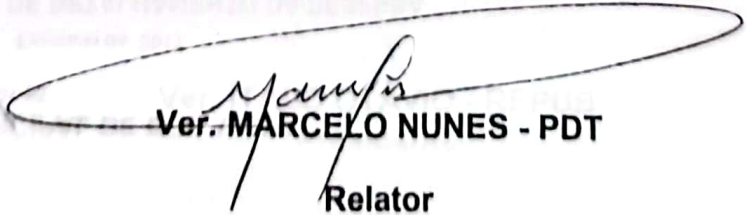
O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII(1), da Constituição Federal (CF) e das normas de regência desse direito. (grifos)

Em 22 de agosto de 2025, este Relator emitiu Parecer Preliminar solicitando informações à Prefeitura. Em 03 de setembro de 2025, o PLE nº 003/2025 **voltou sem as informações solicitadas, por decisão da Secretaria-Geral Legislativa, para emissão de parecer conclusivo.**

Por essa razão, considerando a falta de informações essenciais para a convicção desta relatoria quanto à viabilidade da matéria, emito parecer **desfavorável.**

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2025.


Ver. MARCELO NUNES - PDT

Relator